Acórdão: 4.068/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000174397-93

Recurso de Revisão: 40.060133861-10

Recorrente: Intercement Brasil S/A

IE: 304014206.26-52

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Marta Cristina da Costa Ferreira Cuellar/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos — RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte, iniciadas em outras Unidades da Federação e executadas por transportadoras sediadas em Minas Gerais, não inscritas nos Estados onde se deu o início das prestações, uma vez não comprovado o recolhimento do imposto devido aos respectivos Estados de origem. Acrescenta-se que o período fiscalizado foi de janeiro de 2008 a novembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento), com fulcro nos §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal, em função de dupla reincidência da empresa autuada.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.060/13/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.165/176), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.780/11/CE e 3.799/11/CE.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer acostado às fls. 193/198, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar,

pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opina pelo provimento parcial para redução da majoração da multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 18/05/10.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Ressalta-se, *a priori*, que a ora Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos 3.780/11/CE e 3.799/11/CE.

Destaca os seguintes trechos das ementas desses acórdãos para fundamentar seu entendimento de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária:

ACÓRDÃO Nº 3.780/11/CE

MICRO GERAES/SIMPLES MINAS - DESENQUADRAMENTO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ENQUADRAMENTO INDEVIDO.

(...)

EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO E DA MULTA ISOLADA DO INCISO II, ALÍNEA "A" DO ART. 55 DA REFERIDA LEI, RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS (...).

RECURSO DE REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER OS CRÉDITOS: (...)

- B) <u>DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS</u> DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM SEUS RESPECTIVOS MESES, LIMITADOS AO PERCENTUAL DE 97,55% (NOVENTA E SETE INTEIROS E CINQUENTA E CINCO DÉCIMOS);
- C) RELATIVOS AOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, <u>LIMITADOS AO VALOR DO ICMS EFETIVAMENTE DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS</u> OU INFORMADO PELO REMETENTE DA MERCADORIA QUANDO SE TRATAR DE IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO Nº 3.791/11/CE

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - VALOR MAIOR QUE O DESTACADO. CONSTATADA A

4.068/13/CE 2

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EM VALORES MAIORES QUE OS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, CAPITULADAS NOS ARTS. 55, INCISO XXVI E 56, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E RECONHECIDA PELA AUTUADA.

Observa-se que o foco da Recorrente para que seu Recurso seja conhecido reside no fato de que nas decisões apontadas como paradigmas foram referendados os créditos de ICMS relativos aos documentos fiscais nos quais havia destaque do imposto, como no caso em tela.

Contudo, observando-se as decisões apontadas pela Recorrente como divergentes, verifica-se que cuidam de situações fáticas distintas, e com tratamento distinto também no Regulamento do ICMS, daquela discutida na decisão recorrida.

Salienta-se que a Recorrente sustenta seu entendimento quanto à possibilidade de apropriação de créditos do imposto, com fulcro no constitucional da não cumulatividade.

Alega, nesse sentido, que havendo destaque do imposto em documento fiscal, o destinatário tem o direito de se apropriar desse valor de ICMS destacado.

Entretanto, no caso da decisão recorrida, tendo em vista a diferença das situações, quem se apropria do crédito correspondente ao imposto não é o destinatário constante do documento fiscal referente à operação, mas o tomador do serviço de transporte, sendo que não se está discutindo apropriação como crédito do imposto destacado na nota fiscal correspondente à operação, mas a apropriação como crédito do imposto indevidamente destacado no conhecimento de transporte rodoviário de carga (CTRC), correspondente à prestação de serviço de transporte.

Dentro desse enfoque, importante registrar que nas prestações de serviço de transporte iniciadas em outras Unidades da Federação, realizadas por transportadores estabelecidos em Minas Gerais, relativamente às quais o imposto deveria ser recolhido para o outro Estado sem emissão de conhecimento de transporte, em guia de arrecadação distinta, o Regulamento do ICMS determina que deve ser emitido o CTRC ao final da prestação, vedado o destaque do imposto, com fulcro no art. 9º do Anexo IX do RICMS.

Salienta-se que no caso em tela, apesar de intimada, a Recorrente não comprovou o recolhimento do imposto para a outra Unidade da Federação.

Por outro lado, no caso das decisões apontadas como paradigmas não há informação quanto à vedação de destaque do imposto nos documentos fiscais relativos às operações objeto dos lançamentos, e nem necessidade de pagamento do ICMS em guia de arrecadação distinta.

Portanto, no caso da decisão recorrida, além de existir norma vedando o destaque do imposto no CTRC, a Recorrente não comprovou o recolhimento do imposto para a outra Unidade da Federação; por outro lado, no caso das decisões apontadas como paradigmas, não se apresenta situação de vedação de destaque do

imposto ou necessidade de comprovação do recolhimento para outra Unidade da Federação em guia de arrecadação distinta.

Observa-se, contudo, que ambas as situações respeitam o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.

Nesse sentido, verificando tratar-se de situações fáticas distintas, com tratamento distinto também pela legislação de regência, não há como se concluir que as Câmaras de Julgamento decidiram de forma divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que dele conheciam. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2013.

André Barros de Moura Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator